

Registro: 2012.0000001054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010028-72.2009.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA sendo apelados ANA ROSA DA SILVA BERNARDES (JUSTIÇA GRATUITA), CLEONICE DA SILVA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e THEODORO DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E EROS PICELI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2012.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0010028-72.2009.8.26.0079 - Botucatu

Apelante: Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda.

Apelados: Ana Rosa da Silva Bernardes, Cleonice da Silva Monteiro e

Theodoro Dias da Silva

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 16.950)

APELAÇÃO CÍVEL — Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Interposição contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais. Culpa caracterizada. Dano moral configurado ante a perda de ente querido (genitora). Valoração (quantum) bem fixado, que não comporta redução. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 136/144) interposta por Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda. contra a sentença (fls. 117/126), integrada por embargos de declaração (fls. 150/151) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada contra ela por Ana Rosa da Silva Bernardes, Cleonice da Silva Monteiro e Theodoro Dias da Silva. Irresignada a empresa de transporte coletivo ré apega-se à tese de inexistência da caracterização de sua culpa pelo evento e, pelo princípio da eventualidade, aduz a existência de culpa concorrente da vítima. Suscita não configurados os danos morais e caso assim não se entenda seja esta reduzida à metade. Pleiteia a redução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. Requer a reforma do julgado. Postula o provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas pelos



autores Ana Rosa da Silva Bernardes, Cleonice da Silva Monteiro e Theodoro Dias da Silva (fls. 169/172). Postulam a manutenção da sentença e pugnam pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Por primeiro, por ausência de impugnação específica da demandada, restou incontroverso, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil que a ré Empresa Auto Ônibus Botucatu prestava serviços de transporte de passageiros e para tanto se utilizava de ônibus *Mercedes Benz, modelo Induscar Apache, ano 2007, placas DBB-1541, Botucatu-SP*, de propriedade desta, conduzido pelo preposto Antonio Aparecido Almeida Pereira.

Nenhuma das partes também se voltou contra a dinâmica do acidente relatada no Boletim de Ocorrências lavrado à data do acidente de trânsito, em 07/01/2008 e juntado aos autos com viabilização de ampla defesa e contraditório, do qual menciona: Presente nesta Delegacia de Polícia os Policiais Militares, soldados Alexandro e Emerson, apresentando a ocorrência oriunda do local dos fatos. Segundo apurou-se, ao chegarem no local depararam-se com a vítima caída na esquina das ruas José Antunes Filho com a Pedro Miguel Oyan. Constataram também que o ônibus que atropelou a vítima havia sido retirado do local pelo próprio motorista, e estava estacionado na rua Pedro Miguel Oyan, sentido Centro-Bairro. Em contato com o motorista do coletivo, o mesmo informou que transitava pela rua José Antunes Filho, sentido centro-bairro, tendo parado o veículo metros antes da rua Pedro Miguel Oyan, ocasião em que a vítima que estava dentro do coletivo, desceu pela porta da frente,



devido a sua idade avançada. Alegou ainda que outros passageiros do ônibus desceram pela porta traseira, e logo após colocou o ônibus em movimento, ocasião em que foi informado pelos demais passageiros do ônibus que a vítima havia caído embaixo do veículo, tendo parado o mesmo, e constatado que o rodeiro traseiro direito do ônibus que conduzia havia passado sobre o corpo da vítima. Complementa-se que uma vez indagado o então condutor afirmou não ter visto a vítima cair, sendo avisado pela cobradora, todavia o veículo já havia passado sobre o corpo da vítima, porém a carroçaria ainda estava sobre a mesma, e na intenção de socorrer a vítima, retirou o ônibus do local, porém e após a chegada do resgate foi informado que a vítima havia falecido em decorrência dos ferimentos sofridos (fls. 22/23).

Em suma: só por aí é possível aferir como determinante ao acidente de trânsito e óbito da vítima – genitora dos autores – a conduta do preposto da autora.

Com efeito, vê-se que o atropelamento ocorreu logo após a passageira ter desembarcado do coletivo, no ponto de ônibus. O preposto afirmou tratar-se tal vítima de passageira com *idade avançada* e que *era doente* tanto que desembarcou pela frente, diferentemente dos demais passageiros que desembarcam regra geral pela porta traseira. Tais condições já impõem maior cautela por parte do condutor do ônibus não só quando do embarque e desembarque de passageiros, mas também no momento de estacionamento e partida do ônibus do ponto, contudo, não foi dessa forma que agiu.

Até por regras de experiência sabe-se que idosos e mais ainda aqueles com fragilidade física têm dificuldade no embarque e desembarque de coletivos que regra geral possuem degraus



altos de difícil acesso. A queda de um passageiro nessas condições não chega a ser exatamente imprevisível.

A afirmação do preposto da empresa ré que prestou quando inquirida, no sentido de que *pelo retrovisor tinha visão da lateral do ônibus e do pneu* (fls. 74) não leva à conclusão de que tenha adotado cautelas ao iniciar a marcha de saída do ponto de ônibus, ao revés, demonstra que tivesse efetivamente olhado pelo retrovisor, como era curial, teria evitado o atropelamento, ainda que se considere tenha a vítima caído pela fragilidade de sua idade e condição física. Nesse contexto não se pode ter que a vítima tenha concorrido para o evento, eis que determinante a conduta do preposto da ré.

Dentre as normas gerais de circulação e conduta, o artigo 28, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Ante a culpa do preposto da ré, resta configurada a responsabilidade da ré pelo evento, sem prejuízo desta buscar, se for o caso, pela via adequada e momento oportunos, reparação regressiva. É que se aplica ao presente caso o disposto no artigo 932, III, do Código Civil, no sentido de que: são também responsáveis pela reparação civil: III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles.

Quanto ao dano moral, restaram estes configurados.

A postulação de redução do *quantum* do dano moral não tem razão de ser, porquanto se trata de morte de ente querido



(genitora) vítima de acidente de trânsito e dentro de patamar razoável que não caracteriza enriquecimento ilícito, na medida em que fixado em favor dos autores o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), nos termos em que integrada a r. sentença (fls. 150/151), sem modificação dos consectários legais, inclusive quanto ao momento da incidência dos juros de mora, porquanto a tese adotada é mais favorável ao apelante e não há insurgência pela parte contrária.

Em razão da manutenção da r. sentença fica mantida a sucumbência fixada (fls. 125) até porque em consonância com o que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

Destarte, a r. sentença é mantida.

Posto isto, nega-se provimento ao apelo.

Mario A. Silveira
Relator